



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série	Kz: 105 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 101/11:

Aprova o Regulamento sobre a Comissão Nacional de Protecção Civil.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 102/11:

Estabelece os princípios gerais sobre o recrutamento e selecção de candidatos na Administração Pública. — Revoga os Decretos n.º 22/91, de 29 de Junho e 2/94, de 18 de Fevereiro e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 103/11:

Aprova o Plano Estratégico de Gestão do Risco de Desastres.

Decreto Presidencial n.º 104/11:

Define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre a Comissão Nacional de Protecção Civil, anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — A Comissão Nacional deve levar à apreciação do Titular do Poder Executivo todos os assuntos que ultrapassam a sua competência, sem prejuízo dos demais órgãos do Sistema Nacional de Protecção Civil, previstos na Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 5.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 101/11 de 23 de Maio

Considerando que a Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, de Bases de Protecção Civil, consagra no seu artigo 15.º a Comissão Nacional de Protecção Civil, como órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade dos organismos e estruturas de Protecção Civil.

REGULAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as regras de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil, abreviadamente, designada por CNPC — Comissão Nacional de Protecção Civil.

ARTIGO 2.º (Definição e natureza)

1. A Comissão Nacional de Protecção Civil é o órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade dos organismos e estruturas de protecção civil.

2. A CNPC — Comissão Nacional de Protecção Civil é um órgão interministerial de carácter não permanente.

ARTIGO 3.º (Coordenação e composição)

1. A Comissão Nacional de Protecção Civil é coordenada pelo Ministro do Interior e integra as seguintes entidades:

- a) Os representantes dos Ministros dos sectores da Defesa Nacional, Interior, Planeamento, Administração do Território, Finanças, Petróleos, Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Urbanismo e da Construção, Ambiente, Geologia e Minas e da Indústria, Saúde, Educação, Cultura, Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, Transportes, Comércio, Hotelaria e Turismo, Assistência e Reinserção Social, Comunicação Social, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, Família e Promoção da Mulher, Juventude e Desportos e Energia e das Águas;
- b) O Comandante Geral da Polícia Nacional;
- c) O representante do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;
- d) O Comandante do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;
- e) O Director da Aviação Civil;
- f) O Director da Marinha Mercante e Portos;
- g) O Director do Instituto de Meteorologia;

- h) Outras entidades com especiais responsabilidades no âmbito da Protecção Civil sempre que convidadas pelo Coordenador.

2. Com vista a apoiar o trabalho da Comissão Nacional de Protecção Civil é criado um Secretariado Executivo, coordenado pelo Comandante do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros e integrado por especialistas designados pelos titulares dos organismos referidos no número anterior.

ARTIGO 4.º (Atribuições)

São atribuições da Comissão Nacional de Protecção civil, as seguintes:

- a) Elaborar normas técnicas em matéria de protecção Civil;
- b) Elaborar os critérios necessários para estabelecer um catálogo de recursos mobilizáveis em caso de emergência, sejam aqueles públicos ou privados;
- c) Propor a regulamentação e a homologação de técnicas e meios que devem ser utilizados para os fins da protecção civil;
- d) Homologar os planos de protecção civil cuja competência lhe seja atribuída.

ARTIGO 5.º (Funções da comissão)

1. Compete à Comissão Nacional de Protecção Civil assistir, de modo regular e permanente, às entidades governamentais responsáveis pela execução da política de protecção civil, designadamente, estudar e propor:

- a) Medidas legislativas e normas técnicas necessárias à execução da Lei de Bases e à prossecução dos objectivos permanentes da protecção civil;
- b) Mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da protecção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvida, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;
- c) Critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local, provincial e nacional, em caso de acidente grave, catástrofe e calamidade;
- d) Critérios e normas técnicas sobre elaboração de planos de emergência, gerais e especiais, de âmbito local, provincial e nacional;

- e) Prioridades e objectivos a estabelecer com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da protecção civil, relativamente a sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção civil.

2. Compete ainda à Comissão Nacional de Protecção Civil, no âmbito específico da informação pública e da formação e actualização do pessoal dos organismos e estruturas que integram o Sistema de Protecção Civil, bem como no da cooperação externa, estudar e propor ou emitir parecer sobre:

- a) Iniciativas tendentes à divulgação das finalidades da protecção civil e sensibilização dos cidadãos para a auto protecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade;
- b) Acções à empreender, no âmbito do sistema educativo, com vista à difusão de conhecimentos teóricos e práticos sobre a natureza dos riscos e a forma de cada indivíduo contribuir para limitar os efeitos de acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- c) Programas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal dos organismos e estruturas que integram o Sistema Nacional de Protecção Civil;
- d) Formas de cooperação externa que os organismos e estruturas do sistema de protecção civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas.

ARTIGO 6.º

(Competências do coordenador)

Compete ao Coordenador da Comissão Nacional de Protecção Civil, designadamente, o seguinte:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Apresentar ao Titular do Poder Executivo propostas para o bom desempenho da Comissão;
- c) Apresentar o relatório da Comissão Nacional ao Chefe do Executivo, trimestralmente.

ARTIGO 7.º

(Direitos)

Constituem direitos dos membros da Comissão Nacional de Protecção Civil, os seguintes:

- a) Participar nas reuniões da Comissão;
- b) Emitir parecer sobre documentos remetidos à Comissão;

- c) Propor a adopção de medidas para a obtenção dos resultados preconizados pela Comissão.

ARTIGO 8.º

(Deveres)

São deveres dos membros da Comissão Nacional de Protecção Civil, designadamente, os seguintes:

- a) Enviar à Comissão a relação dos meios e dos recursos disponíveis, bem como das suas necessidades, para acorrer a situação de acidente grave, catástrofe e calamidade;
- b) Executar com zelo e dedicação as tarefas constantes nos respectivos planos;
- c) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- d) Respeitar a legislação em vigor na República de Angola sobre protecção civil;
- e) Manter o sigilo em relação às informações inerentes à actividade da Comissão, que pela sua natureza assim o exija;
- f) Exercer as demais funções que forem superiormente determinadas.

ARTIGO 9.º

(Concertação e auscultação)

A Comissão pode manter encontros de concertação e auscultação com entidades cuja actividade concorra para o êxito das suas tarefas.

ARTIGO 10.º

(Reuniões)

1. A Comissão Nacional de Protecção Civil reúne-se ordinariamente em cada três meses e extraordinariamente sempre que convocada pelo Coordenador.

2. Sempre que for necessário, os Governadores Provinciais podem ser convocados a participar nas reuniões da Comissão.

3. O Coordenador pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades com especiais responsabilidades no âmbito da Protecção Civil, quando reputar conveniente.

ARTIGO 11.º

(Convocatória)

O Coordenador da Comissão deve, com antecedência mínima de 15 dias, enviar aos membros da Comissão a convocatória com a ordem de trabalho e respectiva documentação.

ARTIGO 12.º
(Impedimentos)

1. Em caso de impedimento de um membro da Comissão Nacional de Protecção Civil, para participar nas reuniões, deve o mesmo ser substituído por outro representante indicado pelo titular do organismo.

2. Em caso de impedimento temporário dos membros convidados da Comissão e dos membros do Secretariado Executivo, os seus substitutos não devem ter acesso aos documentos classificados, salvo determinação expressa do Coordenador.

ARTIGO 13.º
(Apoio técnico)

1. Ao Secretariado Executivo compete preparar e executar, permanentemente, todas as tarefas inerentes à organização e ao funcionamento da CNPC — Comissão Nacional de Protecção Civil.

2. As normas sobre o funcionamento e composição do Secretariado Executivo são objecto de regulamento próprio, a aprovar por despacho do Ministro do Interior.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

ARTIGO 14.º
(Senhas de presença)

Os membros da Comissão Nacional de Protecção Civil e do Secretariado Executivo são remunerados através de senhas de presença de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 15.º
(Meios e equipamentos)

Os meios e equipamentos necessários à coordenação operacional da Comissão Nacional de Protecção Civil são assegurados pelo Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros e pelos demais órgãos integrantes da Comissão.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 102/11
de 23 de Maio

Considerando que a Lei n.º17/90, de 20 de Outubro, sobre os princípios a observar na Administração Pública, estabelece a obrigatoriedade de realização de concursos para

ingresso na função pública e acesso nas carreiras da Administração Pública;

Convindo aperfeiçoar o processo de recrutamento e selecção de pessoal ao actual estágio de desenvolvimento da Administração Pública, com vista ao melhor desempenho dos serviços públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3, do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios gerais sobre recrutamento e selecção de candidatos na Administração Pública.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O regime estabelecido neste diploma aplica-se aos órgãos e serviços da Administração Central e Local do Estado e aos Institutos Públicos.

2. O presente diploma aplica-se subsidiariamente ao regime de recrutamento e selecção do pessoal para cargos de direcção e chefia e pessoal das carreiras do regime especial.

ARTIGO 3.º
(Princípios gerais)

1. O recrutamento e a selecção de pessoal obedecem os seguintes princípios:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e de oportunidade para todos os candidatos;
- c) Divulgação dos métodos e provas a utilizar e respectivo sistema de classificação;
- d) Objectividade dos métodos de avaliação;
- e) Neutralidade do júri;
- f) Direito ao recurso.

2. A Administração Pública estabelece o concurso público como regra de admissão de pessoal.